



Número: **0804185-23.2019.8.14.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidência do TJPA**

Última distribuição : **28/05/2019**

Assuntos: **Competência Tributária, Exclusão - Receitas Provenientes de Exportação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (AUTOR)	ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR)
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM/PA (RÉU)	
JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM PA (RÉU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A. (INTERESSADO)	DANIELLA ZAGARI GONCALVES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT (ADVOGADO) RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO (ADVOGADO)
HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A. (INTERESSADO)	DANIELLA ZAGARI GONCALVES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT (ADVOGADO) RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO (ADVOGADO)
XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (INTERESSADO)	WAGNER FERREIRA LOPES DE ASSIS (ADVOGADO) ARTHUR DE MELO RAFAEL ARRUDA (ADVOGADO) LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA (ADVOGADO) THALITA DANIELLE GUERRA MACHADO (ADVOGADO) IGOR TENORIO GOMES (ADVOGADO) TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES (ADVOGADO)
TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (INTERESSADO)	ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS (ADVOGADO) ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS (ADVOGADO)
JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA (INTERESSADO)	DIMAS THIAGO GOES PAES (ADVOGADO)
COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA. (INTERESSADO)	CAMILA ALONSO LOTITO (ADVOGADO)
JBS S/A (INTERESSADO)	FABIO AUGUSTO CHILO (ADVOGADO)
ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A. (INTERESSADO)	IVAN TAUIL RODRIGUES (ADVOGADO) CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO (ADVOGADO) ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO (ADVOGADO)
BUNGE ALIMENTOS S/A (INTERESSADO)	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (ADVOGADO)
GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA AGRICOLA LTDA (INTERESSADO)	CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)

AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (INTERESSADO)		THABATTA CATIUCH DE MORAES BASTOS (ADVOGADO) JOSE FRANCISCO SILVA COLADO BARRETO (ADVOGADO) JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN (ADVOGADO) RONALDO LUIZ COSTA (ADVOGADO)	
NAVPORT - NAVEGACAO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP (INTERESSADO)		EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO)	
MINERACAO BURITIRAMA S.A (INTERESSADO)		LISANDRA FLYNN PETTI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18272 63	07/06/2019 15:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO N.º 0804185-23.2019.8.14.0000**

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO**

**REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDOS:** 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

**PROCESSOS DO 1º GRAU RELACIONADOS:** AÇÕES ORDINÁRIAS E MANDADOS DE SEGURANÇA SOB OS NS. 0802910-80.2019.8.14.0051, 0877438-48.2018.8.14.0301, 0822753-57.2019.8.14.0301, 0801804-12.2019.8.14.0301, 0837709-15.2018.8.14.0301, 0720653-29.2016.8.14.0301, 0817774-52.2019.8.14.0301, 0824454-53.2019.8.14.0301, 0878656-14.2018.8.14.0301, 0868620-10.2018.8.14.0301, 0817897-21.2017.8.14.0301, 0817677-23.2017.8.14.0301, 0818272-22.2017.8.14.0301 E 0608634-80.2016.8.14.0301.

**INTERESSADOS:** HIDROVIAS DO BRASIL, XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRANSPORTE BERTOLINI LTDA, JUPARANÁ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA, JBS S/A, ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., BUNGE ALIMENTOS S.A, GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA AGRICOLA LTDA, AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, E NAVPORT – NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDAEPP.

**DECISÃO**

-

**Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Trata-se de **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EFEITOS DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO** formulado pelo ESTADO DO PARÁ contra decisões proferidas pelos JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM que, nos autos das AÇÕES ORDINÁRIAS E MANDADOS DE SEGURANÇA acima mencionados, vêm concedendo liminares, regra geral, para determinar que as autoridades fazendárias do Estado se abstenham de exigir o recolhimento do ICMS sobre os serviços de transporte prestados no território paraense visando à exportação das mercadorias dos requerentes ou de seus contratantes.

Com efeito, o requerente alegou que as interessadas pretendem serem poupadas do recolhimento do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, mesmo quando o trecho percorrido antecede a operação de exportação, ou seja, ocorra dentro do território nacional.

Afirmou que vem se insurgindo contra essas decisões por meio da interposição de recursos de agravo de instrumento, em que demonstra que a Constituição Federal somente contempla a imunidade das operações de efetiva exportação, e que a jurisprudência do STF rechaça a possibilidade de se estender a não-incidência do imposto a qualquer outra etapa anterior; todavia, que se encontra obrigado a cumprir as determinações judiciais, sob pena de multa diária.



Ademais, sustentou que a execução dessas medidas vem trazendo grave lesão à economia pública, vulnerando sobremaneira a arrecadação tributária do Estado.

Assim, pontuou que as decisões a serem suspensas teriam se baseado em precedentes do STJ segundo os quais “*não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias. Sob o aspecto teleológico, a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional. (STJ, EREsp 710.260-RO, Rel. Min. Eliana Calmon)*”; porém, discorreu que o STF possui entendimento diverso, ao tratar da imunidade prevista no art. 155, §2º, X, da Carta Fundamental, restringindo a sua aplicação apenas e tão somente à operação de efetiva exportação, negando a pretensão de verem abrangidas quaisquer outras etapas anteriores (AI 417.047; RE 320.313; AI 388.062; RE 539.644).

Aduziu, em outro julgado do C. STF, que esta matéria já se encontra pacificada nas turmas da Corte Suprema (STF; RE-AgR 340855; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Ellen Gracie; Julg. 03/09/2002; DJU 04/10/2002; p. 00115); bem como o seguinte julgado (RE 602399 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 31-03-2016 PUBLIC 01-04-2016).

Discorreu também, ainda que, o acerto das decisões deva ser objeto de debate no seio das respectivas ações, a demonstração panorâmica do cenário jurídico em torno da matéria vem sustentar a tese de ampla plausibilidade.

Desse modo, que os efeitos que essas decisões liminares vêm causando ao interesse público e à arrecadação tributária do Estado do Pará são nefastos, considerando, ser o Estado do Pará um dos maiores exportadores do país, e, por conseguinte, dos que mais suportam o sacrifício que decorre da desoneração tributária das exportações brasileiras, que subtrai do âmbito de competência impositiva todas as operações com mercadorias destinadas à exportação, cujo impacto deveria ser mitigado pela compensação que a União historicamente se recusa a fazer.

Asseverou que, “*segundo levantamento da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA/ PA (em anexo), o impacto dessas liminares para o ano de 2019, estaria estimado na ordem de R\$ 108.277.071,17 (cento e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, setenta e um reais e dezessete centavos), que deixarão de ingressar nos cofres do Estado só até o final deste ano.*”

Acrescentou que a perda continuará se dando nos anos seguintes, ampliando-se com o surgimento de novas decisões nesse mesmo sentido, impactando, assim, sobre o planejamento orçamentário do ente estatal, e que seriam destinados ao custeio da máquina administrativa, à prestação de serviços essenciais à população e à ampliação dos investimentos e implantação de políticas públicas indispensáveis ao bem-estar de uma população carente como a do Estado do Pará.

Citou, nesse sentido, situações semelhantes, em que fora deferida a suspensão de liminares (TJPR; AgInt 1719323-2/01; Guarapuava. Ação Originária; Órgão Especial; Rel. Des. Renato Braga Bettega; Julg. 20/11/2017; DJPR 04/12/2017; Pág. 235); e (TJMT; AGRG 91878/2015; Capital; Rel. Des. Presidente; Julg. 23/07/2015; DJMT 31/07/2015; Pág. 9).

Alegou, assim, que o Estado do Pará não pode mais suportar o aumento da vazão de recursos tributários que essas decisões vêm causando e muito menos aguardar o desfecho de cada uma das ações em que elas foram concedidas, configurando-se, no seu entendimento, a presença do *periculum in mora*; sustentando, por outro lado, que não se afiguraria presente qualquer indício de irreversibilidade da contracautela postulada, na medida em que as empresas beneficiárias das liminares poderão, se vencedoras das respectivas ações, pleitear oportunamente a repetição dos pagamentos que realizarem enquanto durar a suspensão, valendo, por fim, ainda, destacar a incontestável solvabilidade do Estado em honrar a devolução desses valores.



Ao final, diante do risco de lesão à economia pública, o requerente pleiteia a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS LIMINARES acima mencionadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará opinou pelo deferimento do presente incidente (ID n. 1820312).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o art. 4º da Lei 8437/92 define o cabimento da suspensão dos efeitos da decisão ora impugnada, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Referida regra, inclusive, ecoa na jurisprudência que vem consignando que a suspensão de liminar possui um caráter de ação cautelar incidental, que visa tutelar os interesses públicos, possuindo limites bastante rígidos para seu ajuizamento, sendo necessária a caracterização conjugada de interesse público ou de flagrante ilegitimidade e de lesão à ordem pública, à saúde, à segurança e à economia pública.

Sobre o assunto, o ilustre jurista Marcelo Abelha Rodrigues, em sua obra, “Suspensão de Segurança”, Ed. Juspodivm, Ano de 2017, págs. 172/173, leciona o seguinte:

“...

a verificação dos motivos para suspensão, percebe-se que o citado dispositivo exigiu para suspensão da execução da liminar os seguintes requisitos:

- a) Em caso de manifesto interesse e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas; ou
- b) Em caso de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Ademais, o disposto no § 6º do art. 4º da Lei 8.437/92 é claro ao destacar a ausência de qualquer relação de prejudicialidade entre eventual agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nas ações judiciais movidas contra o Poder Público e o incidente de suspensão da liminar, sendo o primeiro o instrumento de natureza jurídica hábil a rechaçar a Decisão prolatada, enquanto que o último, de conotação política, somente é admitido em situações excepcioníssimas, onde o provimento judicial apresente grave lesão a interesses públicos delimitados na própria legislação.

Na esteira desse entendimento, leciona o jurista Leonardo José Carneiro da Cunha, em sua obra “A Fazenda Pública em Juízo”, Ano de 2010, p. 553, o seguinte:

“O pedido de suspensão não é sucedâneo recursal, mas sim incidente processual, posto que, ao apreciar o pedido, o Presidente do Tribunal não reforma, anula ou desconstitui a decisão liminar ou antecipatória, mas apenas retira a sua executoriedade, pois não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, ou seja, não examina o mérito da contenda principal.”



Por outro lado, o pedido de suspensão não possui prazo estabelecido em lei, podendo ser utilizado enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão proferida contra o Poder Público.

Desse modo, sem adentrar no mérito das decisões proferidas pelo magistrado de origem, vale ressaltar a importância de tecer algumas considerações para subsidiar a referida análise de ponderação entre a salvaguarda da dignidade da Justiça, que adiante se encontra preservada, e os interesses públicos sob evidência.

No caso dos autos, ainda que, ratifico, não se pretenda analisar a questão de fundo, resta inarredável considerar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tem entendimento acerca da ausência de isenção tributária no que se refere ao transporte intermunicipal e interestadual de mercadorias, que serão somente em oportunidade posterior exportadas.

O próprio *parquet* colaciona decisões proferidas pela Suprema Corte que corroboram com o alegado.

No que se refere, de outra forma, aos elementos configuradores para a concessão do presente incidente, também vislumbro a necessidade de comprovação da situação de risco de grave lesão.

Assim, cito as lições do citado jurista Marcelo Abelha, *in verbis*:

“Assim, para a concessão ou não concessão do pedido de sustação da eficácia da decisão é preciso que reste comprovada a situação de risco de grave lesão, ou seja, é preciso que os fatos que configuram o perigo iminente de grave lesão ao interesse público sejam cabalmente provados. Isso implica dizer que não basta a simples alegação de que há o risco de grave lesão, mas é preciso que sejam juntadas provas documentais que atestem a necessidade de que seja suspensa a execução da medida.

A situação de fato que constitui a causa de pedir do incidente requer que sejam demonstradas por provas que, na hipótese, serão documentais em razão da natureza sumária deste incidente cognitivo. Com absoluto acerto as cortes de cúpula ao firmarem este entendimento que afasta qualquer papel meramente político deste incidente.”

Nesse sentido, o requerente colaciona aos autos um levantamento da Secretaria da Fazenda que demonstra “o impacto dessas liminares para o ano de 2019, estaria estimado na ordem de R\$ 108.277.071,17 (cento e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, setenta e um reais e dezessete centavos), que deixarão de ingressar nos cofres do Estado só até o final deste ano.”

Diante desse quadro, notória a lesão à economia pública do Estado do Pará, que terá comprometida toda a sua atividade administrativa, cuja prova se faz baseada na estimativa das receitas oriundas de anos anteriores e antes das liminares deferidas.

Daí porque, a retirada dessa arrecadação de forma abrupta, através de medidas liminares, poderá impactar no desenvolvimento das políticas públicas e da própria execução do orçamento público anual, previamente estabelecido, causando prejuízos imediatos à população em detrimento do interesse de uma categoria de contribuintes.

Ademais, patente a demonstração do efeito multiplicador dessas liminares em desfavor do ente estatal, igualmente motivador da concessão da suspensão para evitar o risco de lesão grave à economia pública; pelo que, cito, para tanto, os comentários do jurista Marcelo Abelha, na obra acima mencionada, págs. 241/242, senão vejamos:



“Já foi enfrentada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica alcunhada de “efeito multiplicador causador de grave lesão à ordem econômica”. Na verdade, o que se observa nesta hipótese é que o pedido de suspensão de segurança tem necessariamente um vínculo com a tutela de um interesse público, seja ele a economia pública, a ordem pública, à segurança pública etc..O que resta evidente nestas hipóteses é que o risco de grave lesão à economia pública pode ser vislumbrado a partir de um caso individual onde reste evidente que há um risco claro e inexorável decorrente da proliferação em série e repetitiva de demandas.”

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão, nos termos da fundamentação.

Expeça-se o que for necessário ao cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao Juiz de 1º Grau, por ofício, e às partes, por intimação pelo Diário da Justiça, fazendo constar na publicação o nome de todos os advogados habilitados no processo originário e incluídos no sistema.

Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 7 de junho de 2019.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

